

LEI Nº 184/79

"INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO
E DÁ outras providências".

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Bahia, Decreta e
eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer adianta-
mento às diversas Secretarias e Departamentos componentes da Adminis-
tração Municipal (Lei nº 161 de 11 de agosto de 1978), para o fim es-
pecial de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subor-
dinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos
de despesas expressamente definidos no art. 3º, desta Lei, e consis-
te na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho /
na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam /
subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - O regime de adiantamento é admitido nos casos de
despesas:

a - miúdas, entendidas como tais as de qualquer natureza que
se situem dentro do limite de 2 (dois) salários referências;

b - de pronto pagamento, as que correm à conta de créditos
extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades rela-
tivos a calamidades públicas, após a devida decretação do respectivo
estado;

c - com aquisição de livros, revistas, publicações e peças
ou objetos de arte ou históricos;

d - decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas
fora do Município;

e - com refeições, alimentação e forragens, quando as cir-
cunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

f - com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis e
imóveis até o limite de cinco (5) salários referências;

g - com aquisição de materiais ou animais em leilão público.

Art. 4º - O adiantamento será concedido pelo Prefeito mediante solicitação do Secretário da Prefeitura, através de ofício fundamentado.

Art. 5º - O adiantamento será solicitado para pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da entrega do numerário, não podendo ultrapassar o fim do exercício financeiro.

Art. 6º - A requisição do adiantamento conterá:

- a) o dispositivo legal em que se baseia;
- b) o nome, cargo ou função do servidor responsável;
- c) a importância a entregar e o fim que se destina;
- d) a classificação da despesa, segundo o programa, projeto ou atividade, elemento, sub-elemento e item;

Art. 7º - As quantias recebidas a título de adiantamento deverão ser depositadas em conta especial, em agência bancária local, de preferência perante o banco oficial em nome do responsável com a designação de cargo ou função, devendo o extrato da conta ser anexado à prestação de contas.

Art. 8º - Autorizado pelo Prefeito o adiantamento, será realizado o empenho da quantia em nome do responsável, o qual, depois de regularmente liquidado deverá ser encaminhado à Tesouraria para efetuar o pagamento.

Parágrafo único - As despesas somente poderão ser realizadas de acordo com as dotações em que foram empenhadas.

Art 9º - Entregue o numerário, a despesa será tida como regularmente liquidada e paga, cabendo à Contabilidade inscrever o responsável no sistema de compensação, abrindo conta de responsabilidade, da que somente dará baixa após a aprovação da prestação de contas, por determinação expressa do Prefeito.

Art. 10º - O responsável efetuará o pagamento das despesas mediante recibo passado em nome da Prefeitura, com identificação dos credores, nos casos de pessoas físicas, no qual deverá, também, ser atestado, por outro servidor, que o material foi recebido, o serviço

prestado ou a obra realizada.

Art. 11º - Dentro do prazo iimp~~or~~rogável de 30 (trinta) dias, contados do término do período de aplicação estabelecido no art. 5º, deverá o responsável efetuar a prestação de contas, mediante ofício dirigido ao Prefeito juntando:

a) indicação dos números do processo de adiantamento e da nota de empenho;

b) Comprovantes;

1 - de que foi recebido o numerário e em que data;

2 - de que o dinheiro foi depositado em conta bancária;

3 - de todos os pagamentos efetuados, com os requisitos / constantes do art. 10º;

c) extrato da conta bancária;

d) guia de recolhimento à Tesouraria do saldo porventura / existente.

§ 1º - Em hipótese alguma serão admitidos pagamentos e recibos com datas que não sejam compreendidas entre o recebimento do numerário e a do término do período de aplicação, sendo considerados indevidos os pagamentos efetuados fora deste prazo.

§ 2º - Nenhum adiantamento terá validade após o dia 31 de dezembro, quando deverão ser prestadas contas de todos os que foram autorizados, mesmo que não se tenha encerrado o prazo de aplicação.

Art. 12º - A prestação de contas será examinada pelo Setor competente, que sobre ela emitirá pronunciamento, opinando pela aprovação ou desaprovação, encaminhando-a em seguida, à apreciação do prefeito, que a julgará. Não aprovada, será considerado o responsável em alcance e imediatamente convidado a repor a quantia cuja comprovação não foi efetivada ou o foi de maneira irregular, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 13º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance ou responsável por dois adiantamentos.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

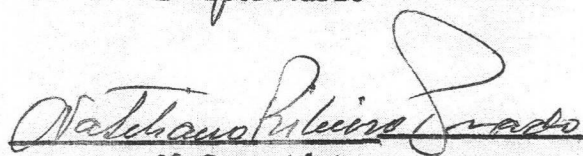
SALA DAS SESSOES, 29 de maio de 1979



PRESIDENTE



1º Secretário



2º Secretário